

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO COMARCA DE  
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – em recuperação judicial; CGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP – em recuperação judicial e CONTENGE CONSTRUÇÕES LTDA. – ME – em recuperação judicial**, já devidamente qualificados nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, em cumprimento ao disposto no artigo 1.018 do Novo Código de Processo Civil (“NCPC”), informar a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 828/829, integrada pela decisão de fls. 2629.

Ainda, requerem a juntada da relação de documentos: **i) Cópia do Agravo de Instrumento ii) Recibo de protocolo anexos e, por fim, requerer que Vossa Excelência reconsidere a referida decisão pelos fundamentos expostos nas razões do Agravo de Instrumento.**

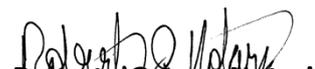
Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.

  
**Cesar Rodrigo Nunes**  
OAB/SP 260.942

  
**Tiago Aranha D'Alvia**  
OAB/SP 335.730

  
**Roberto Gomes Notari**  
OAB/SP 273.385

  
**Jorge Nicola Junior**  
OAB/SP 295.406

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
OAB/SP 304.775

  
**Stephanie A. Vozikis**  
OAB/SP 369.644



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 1 e Direito Empresarial
Processo:	21521122720178260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Recuperação judicial e Falência
Data/Hora:	08/08/2017 20:45:21

**Partes**

Agravante:	CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Agravante:	CGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Agravante:	CONTENGE CONSTRUCOES LTDA - ME
Interessado:	Márcio Jumpei Crusca Nakano

**Documentos**

Petição*:	054.001 - Agravo de Instrumento - 07.08.2017.pdf
Peças Facultativas do Instrumento:	Principais peças.pdf
Guia de Custas:	Comprovante - Interposição Agravo.pdf
Guia de Custas:	Guia - Interposição Agravo.pdf

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

Processo originário nº 1021965-45.2017.8.26.0576  
(Recuperação Judicial – Processada pela Lei nº 11.101/05)

**CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – em recuperação judicial**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 96.434.006/0001-46, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35211487260, com sede na Rua Antônio de Godoy, nº 4.333, Bairro Redentora, CEP 15015-100, São José do Rio Preto/SP; **CGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP – em recuperação judicial**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.564.933/0001-94, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.209.592.159, com sede na Rua Quirino de Freitas Pereira, nº 104, Bairro Água Limpa II, CEP 15115-000, Bady Bassitt/SP; e **CONTENGE CONSTRUÇÕES LTDA. – ME – em recuperação judicial**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.447.755/0001-00, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.219.726.140, com sede na Rua Capitão Lindolfo Guimarães Correia, nº 837, Jardim Novo Mundo, CEP 15084-170, São José do Rio Preto/SP, (em conjunto “Grupo CGS” ou “Agravantes”), vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (“NCPC”), interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**

contra a r. decisão de fls. 828 – 829, integrada pela decisão de

fls. 2629, proferida nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelos motivos que passa a expor.

As Agravantes deixam de instruir este Agravo de Instrumento com as peças referidas nos incisos I e II, do art. 1.017, NCPC, por se tratar de processo eletrônico na origem, conforme lhe faculta o art. 1.017, § 5º, do NCPC.

As Agravantes informam o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo (art. 1.016, III, NCPC), bem como do II. Administrador Judicial nomeado, deixando, contudo, de apresentar procuração da parte Agravada por se tratar do D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto do Estado de São Paulo – SP.

**- Advogados das Agravantes:** Dr. Cesar Rodrigo Nunes, OAB/SP 260.942, e ao Dr. Tiago Aranha D'Alvia, OAB/SP 335.730, ambos com escritório profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, Torre Office, Cjto. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, e endereço eletrônico – e-mail [contato@ndn.adv.br](mailto:contato@ndn.adv.br) (fls. 28 – 31 dos autos originários).

**- Administrador Judicial:** Dr. Márcio Jumpei Crusca Nakano, OAB/SP 213.097, com endereço profissional sito à Rua Dr. Presciliano Pinto n.3194, Alto Rio Preto, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo e endereço eletrônico: [marcio@nakano.adv.br](mailto:marcio@nakano.adv.br) (fls. 513 dos autos originários).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

  
**Cesar Rodrigo Nunes**  
OAB/SP 260.942

  
**Tiago Aranha D'Alvia**  
OAB/SP 335.730

  
**Roberto Gomes Notari**  
OAB/SP 273.385

  
**Jorge Nicola Junior**  
OAB/SP 295.406

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
OAB/SP 304.775

  
**Stephanie A. Vozikis**  
OAB/SP 369.644

**RAZÕES DO RECURSO**

**Agravantes:** CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – em recuperação judicial  
CGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP – em recuperação judicial  
CONTENGE CONSTRUÇÕES LTDA.-ME – em recuperação judicial.

**Agravado:** “O Juízo”

**Processo nº:** 1021965-45.2017.8.26.0576

**Origem:** 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto do Estado de São Paulo – SP

**EGRÉGIO TRIBUNAL,**

**COLEND A CÂMARA,**

**INCLÍCITOS JULGADORES!**

**I. DA TEMPESTIVIDADE E PREPARO**

A r. decisão agravada que rejeitou os embargos de declaração opostos pelas Agravantes foi publicada no DJe em 18.07.2017, passando a fluir o prazo para interposição do presente em 19.07.2017.

Assim, não restam dúvidas acerca da tempestividade do presente recurso interposto até 08.08.2017, ou seja, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Requer, por fim, a juntada das inclusas custas de preparo

devidamente recolhidas (anexo), deixando de recolher às custas de porte de remessa e retorno por se tratar de processo eletrônico na origem.

## II. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuidam os autos na origem de pedido de processamento de recuperação judicial impetrado pelas Agravantes, distribuído com o fim de viabilizar a superação da crise econômico-financeira que atingiu o grupo como um todo, a fim de cumprir com o princípio insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05, *“de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Em 11.05.2017, preenchidos os requisitos, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo CGS (**fls. 512**), que iniciou seu processo de reestruturação, com apresentação tempestiva de seu Plano de Recuperação Judicial (**fls. 3029 - 3105**) e atendimento de todas as determinações inerentes ao procedimento recuperatório.

Ocorre que, Nobres Julgadores, na ocasião da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial das Agravantes, o MM. Juízo *a quo* assim determinou:

Dispensar a autora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o art. 69 da Lei de Falências.

Diante da decisão de fls. 512, as Agravantes opuseram embargos de declaração (fls. 560 - 569), aduzindo, em síntese, omissão do D. Juízo

Recuperacional no que tange a dispensa da apresentação de CNS das Agravantes, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 11.101/05 e respaldo jurisprudencial.

O D. Juízo acolheu os aclaratórios (fls. 828 - 829), para dispensar a apresentação das certidões negativas para contratar com o Poder Público após a homologação do plano de recuperação judicial devidamente aprovado em ambiente assemblear, após manifestação favorável do membro do *Parquet* e Administrador Judicial.

Diante de tal *decisum*, foram opostos novos embargos de declaração (922 – 925), requerendo a reforma da decisão para que fosse dispensada a apresentação de CND durante o processamento da recuperação judicial, tendo em vista que as Agravantes possuem como principais clientes concessionárias de serviços públicos e o próprio Poder Público.

Recebido os aclaratórios, o D. Juízo Recuperacional suspendeu a parte de decisão embargada que havia dispensado a apresentação das certidões após a homologação do plano, o que, Nobres Julgadores, poderá causar imensos danos às Agravantes, principalmente por terem como principais clientes empresas públicas que exigem a apresentação de CND quando da contratação.

Assim, *data máxima vênia*, a decisão aqui agravada merece reforma, ao passo que, o MM. Juízo Recuperacional deixou de observar o quanto disposto no art. 52 da Lei nº 11.101/05, bem como a essencialidade na imediata dispensa de CND com o fim de preservar as atividades das Agravantes, conforme restará demonstrado.

### **III. RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA**

Como cediço, a própria Lei de Recuperação Judicial dispõe que, no mesmo ato do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa, ordenará, também, a dispensa da apresentação das certidões negativas.

Ainda, tem-se que diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, também para contratação com o Poder Público, é medida que se impõe.

Nesse diapasão, a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial torna-se necessário.

Pois bem. Como dos da Recuperação Judicial constam, as Agravantes atuam exclusivamente na prestação de serviços no setor de infraestrutura, tendo como especialidade a construção pesada, em obras como viadutos, pontes, túneis, manutenção e conservação de rodovias, além de oferecer serviços especializados de engenharia para projetos estruturais e de instalações, tendo como principal cliente o Poder Público e concessionárias de serviços públicos, tais como **Autovias, CART, Centrovias, DER (Governo do Estado), Intervias, ViaRondon, além de prefeituras, como Prefeitura de Pirajuí/SP e Prefeitura de Bauru/SP**, o que evidencia que o Grupo CGS presta serviços quase que exclusivamente ao Poder Público, inclusive nas contratações feitas por concessionárias que possuem as mesmas exigências concorrenciais.

Isso dizer, Nobre Julgador, que a principal atividade das Agravantes é a contratação com o Poder Público, sendo certo que, na remota hipótese de estas não lograrem êxito em renovar seus contratos com o Poder Público ou até mesmo efetuarem nova contratação, ante à exigência de apresentação de CND, todo o esforço dispendido em seu processo de soerguimento estará fadado ao insucesso.

Com efeito, **a contratação com o serviço público é essencial para a consecução da atividade empresarial**, logo, caso as Agravantes não sejam dispensadas da apresentação de CND, principalmente para contratar com o Poder Público, nesse momento crucial do procedimento recuperatório, não chegarão à eventual realização

de assembleia de credores para deliberarem a respeito do plano com saúde financeira estável, visto que não poderão assumir contratos novos e, conseqüentemente, terão que paralisar suas atividades, inviabilizando por completo o processo Recuperacional, o que contraria, inclusive, o princípio da preservação da empresa.

Sobre esse aspecto, o STJ já se posicionou, senão vejamos:

**“Para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público”**<sup>1</sup>

Destaca-se, ainda, *decisum* proferido pelo Tribunal do Amazonas, em caso análogo ao presente:

Confira-se, Excelência, irretocável *decisum* em caso análogo:

**“... conforme já decidido anteriormente, a excepcionalidade do caso e os escopos da recuperação de empresas justificam a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos pela recuperanda. É certo que o art. 52, da LRF exige a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público. Mas também é certo que ainda não existe lei específica que permita um parcelamento especial das dívidas fiscais, conforme estabelece o art. 68 da LRF. Daí que, diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de**

<sup>1</sup> REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014

**certidões negativas de débitos, inclusive fiscais e trabalhistas, para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização dos escopos do processo, cujas conseqüências sociais são das mais relevantes e merecedoras de proteção jurídica.** E mais. Também não se afigura regular que o Poder Público estabeleça como requisito econômico-financeiro para participação em licitações a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial pela empresa interessada. Isso porque, o art. 31, inc. II da Lei nº 8.666/93 estabelece exigência de certidão negativa de falência ou concordata. Ocorre que não existe a figura jurídica da concordata e não é correto afirmar que a concordata tenha simplesmente sido substituída pela figura da recuperação da empresa trazida pela Lei nº 11.101/05. Ademais, não faz sentido que o Estado promova e incentive a recuperação das empresas, criando instituto inovador e de grande alcance social no qual se coloca em destaque a importância da manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, limite as empresas em recuperação judicial de participar de certamos públicos. Me parece evidente, que após o advento da Lei nº 11.101/05 (com a extinção da figura da concordata), não mais subsiste a exigência de apresentação de certidão negativa como condição de participação de licitações, sendo mesmo ilegal o edital que a exige em relação à recuperação judicial. Diante do exposto, defiro o pedido, oficiando-se aos órgãos públicos indicados a fim de informa-lhes de que a recuperanda está dispensada de apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como de certidão negativa de recuperação judicial para fins de contratação, bem como está devidamente autorizada a receber normalmente pelos serviços prestados". (TJAM – Ato de 1º Grau, processo nº 0211083.24.2012.8.04.0001, Juiz de Direito Dr. Rosselberto Himenes, 5ª Vara Cível, Julgado em 26/09/2013) – grifo nosso.

Tal *decisum* está em harmonia com precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

*“DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.***

*1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

***2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).***

3. Destarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014)''

No mais, não bastasse os brilhantes entendimentos acima colacionados, pede-se *venia*, para trazer à conhecimento deste N. Julgador a súmula editada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que assim dispõe:

**SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.**

Resta evidente, Nobre Relator, que o pleito das Agravantes no tocante a dispensa da apresentação de CND possui respaldo jurisprudencial, com entendimento firmado já no âmbito do STJ.

No mais, não se pode olvidar que na remota hipótese de manutenção da r. decisão agravada, as Agravantes se verão impedidas de continuar exercendo suas atividades empresariais, ao passo que quase todos seus contratos e receitas advém da prestação dos serviços com o Poder Público e concessionárias correlatas.

De mais a mais, com o fim de demonstrar a latente necessidade de reforma do *decisum* de primeiro grau, cumpre informar que, atualmente, as Agravantes participam de 03 eventos licitatórios, cuja dispensa de CND torna-se fundamental para manutenção na concorrência para adquirir novos contratos com o Poder Público, conforme listagem que se pede *vênia* para colacionar:

CONTROLE	SITUAÇÃO	DATA ABERTURA	NECESSIDADE	CLIENTE - ÓRGÃOS PÚBLICOS	VALOR ESTIMADO	EDITAL
1	EM ANDAMENTO	05/07/2017	CND	DEPTO. DE ESTRADAS E RODAGEM DE SP - CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS 53 LOTES (PRETENÇÃO 6 LOTES)	R\$ 52.000.000,00	005/2017CD
2	EM ANDAMENTO	12/07/2017	CND	DEPTO. DE ESTRADAS E RODAGEM DE SP - DUPLICAÇÃO SP-310	R\$ 64.000.000,00	SPI 627/310
3	EM ANDAMENTO	13/07/2017	CND	DEPTO. DE ESTRADAS E RODAGEM DE SP - RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DA SP-07	R\$ 48.000.000,00	LPI NO 001/2017
TOTAL ->>>					R\$ 164.000.000,00	

Como se observa da planilha ora colacionada, as Agravantes participam, neste ano de 2017, de licitações e orçamentos com valor total estimado de aproximadamente R\$ 380 milhões., conforme farta documentação acostada nos autos originários, onde vislumbra-se, de forma inequívoca, os processos de contratação nos quais as Agravantes participam.

**Não bastasse tal fato, somente o valor estimado dos contratos com órgãos públicos – cujos certames estão em andamento – dependendo da apresentação das CNDs pelas Agravantes - supera em mais de 5x o valor do passivo sujeito ao concurso de credores!**

Ora, Nobres Julgadores, não se pode deixar passar despercebido a real necessidade da reforma da decisão aqui agravada, mormente por estar em curso processos licitatórios que caso frustrados, certamente colocará em risco todo o processo Recuperacional das Agravantes.

#### **IV. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**

Diante de todo o exposto, resta evidente o preenchimento dos requisitos necessários, tanto para o provimento do recurso, quanto para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Isso porque a plausibilidade do direito alegado pelas Agravantes salta aos olhos, tendo em vista que restou cabalmente demonstrado o *periculum in mora* e *fumus boni iuris* no caso em questão.

O *fumus boni iuris* é facilmente identificado, pois, o pleito das Agravantes encontra respaldo jurisprudencial, inclusive com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a apresentação de CND, especialmente para contratação com o Poder Público.

De mais a mais, não se pode olvidar que referido pleito deve ser analisado e julgado por esta C. Câmara sob o prisma do princípio da preservação da empresa, como acima amplamente demonstrado.

E o *periculum in mora* é evidente, na medida em que a r.

decisão agravada irá causar dano imensurável para as Agravantes, pois esta poderá se ver compelida de lograr êxito nos processos licitatórios em que participa, bem como se ver impossibilitada de continuar prestando serviços para o Poder Público, ante a exigência de apresentação de CND.

Ou seja, há iminente perigo de grave lesão às Agravante, por além de comprometer o cumprimento do seu Plano de Recuperação Judicial já apresentado naquela sede, compromete, também, o sucesso do seu processo de soerguimento.

**Ora Excelências, por detrás da r. decisão agravada tem uma autorização judicial que está na contramão dos comezinhos princípios da LFRE, inclusive no que tange a aplicação do princípio da preservação da empresa e da consolidada jurisprudência do Col. STJ e demais Tribunais Superiores.**

Em razão do exposto, a Agravante requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja determinada, de forma liminar, a dispensa de apresentação de CND no transcorrer do seu processo de soerguimento, especialmente para contratar com o Poder Público, tendo em vista que estes são responsáveis por quase a totalidade dos rendimentos das Agravantes.

## **V. PEDIDOS**

Ante todo o exposto, pleiteia a Agravante:

- a)** seja o presente recurso recebido e processado na forma de instrumento, posto que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade trazidos no arts. 1.016 e 1.017 do Novo Código de Processo Civil;
- b)** sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja determinada, de forma liminar, a dispensa de apresentação de CND,

especialmente para contratação com o Poder Público;

- c) ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso, determinando-se a reforma da r. decisão agravada, para que seja deferida a dispensa de apresentação de CND pelas Agravantes, nos moldes alhures expostos;

Por fim, requer que as futuras intimações relativas a este feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado **Cesar Rodrigo Nunes, OAB/SP 260.942**, com endereço profissional acima informado, **sob pena de nulidade.**

Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

  
**Cesar Rodrigo Nunes**  
OAB/SP 260.942

  
**Tiago Aranha D'Alvia**  
OAB/SP 335.730

  
**Roberto Gomes Notari**  
OAB/SP 273.385

  
**Jorge Nicola Junior**  
OAB/SP 295.406

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
OAB/SP 304.775

  
**Stephanie A. Vozikis**  
OAB/SP 369.644